



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001118/2010-63  
**Recurso n°** 000.001 Embargos  
**Acórdão n°** **1802-002.288 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** UNCOMMON COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabível embargos de declaração quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

## **Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009 e alterações posteriores.

O acórdão embargado, nº **1802-002.023**, de 11/03/2014, foi cientificado à empresa em 28/05/2014 conforme Termo de Ciência, e, os embargos foram apresentados em 02/06/2014.

A embargante alega que, houve omissão no acórdão embargado porque *“deixou de se pronunciar sobre o fato de que a renúncia e a desistência manifestadas pela Embargante decorreram de sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013”*.

Diz que sendo assim, não há que se falar em prosseguimento da cobrança do crédito em virtude da desistência e renúncia, eis que, como exposto acima, tal desistência e renúncia apenas foram manifestadas por força da adesão da Embargante ao Refis IV e das disposições contidas no art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 07/2013, de modo que é de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Finalmente requer que o acórdão embargado *seja integrado, para que conste, expressamente, que a desistência e renúncia manifestadas pela Embargante decorrem de sua adesão ao programa de redução fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis IV), cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013, bem como para que o presente feito seja sobrestado em virtude da suspensão do crédito tributário a teor do quanto prevê o art. 151, inciso VI do CTN.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O acórdão embargado, nº **1802-002.023**, de 11/03/2014, foi cientificado à empresa em 28/05/2014 conforme Termo de Ciência, e, os embargos foram apresentados em 02/06/2014. Portanto, tempestivos. Deles conheço.

Consta do acórdão embargado, que a pessoa jurídica apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 09/09/2011, todavia apresentou em 30 de janeiro de 2014 a solicitação de desistência do mencionado recurso.

Desse modo, a desistência do contencioso administrativo efetuada pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, restou configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, razão pela qual não se conheceu do recurso voluntário.

A embargante alega que, houve omissão no acórdão embargado porque *“deixou de se pronunciar sobre o fato de que a renúncia e a desistência manifestadas pela Embargante decorreram de sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013”*.

Diz que sendo assim, não há que se falar em prosseguimento da cobrança do crédito em virtude da desistência e renúncia, eis que, como exposto acima, tal desistência e renúncia apenas foram manifestadas por força da adesão da Embargante ao Refis IV e das disposições contidas no art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 07/2013, de modo que é

de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Finalmente requer que o acórdão embargado *seja integrado, para que conste, expressamente, que a desistência e renúncia manifestadas pela Embargante decorrem de sua adesão ao programa de redução fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis IV), cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013, bem como para que o presente feito seja sobrestado em virtude da suspensão do crédito tributário a teor do quanto prevê o art. 151, inciso VI do CTN.*

Ora, os termos mencionados pela Embargante, ou seja, o **motivo** para a *desistência e renúncia manifestadas pela Embargante* **não** é obrigatório ao NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário para o qual é bastante a renúncia expressa da pessoa jurídica ao direito sobre o qual se fundamenta a sua contestação ou o pedido de parcelamento.

No caso dos presentes autos, a decisão pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário se deu em virtude do pedido de desistência da Embargante independente de haver ou não a adesão ao Refis. Portanto, não verifico qualquer omissão no acórdão embargado.

No tocante ao prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício, objeto dos autos de infração, havendo o pedido de parcelamento, cabe à autoridade administrativa da Delegacia de origem nos limites de sua alçada, pronunciar-se sobre tal matéria, pois, é de sua competência a concessão do parcelamento e a suspensão do crédito tributário a teor do artigo 151, inciso VI do CTN.

Nos termos do art. 65 do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Com as considerações acima, entendo não estar presente no acórdão embargado qualquer das situações previstas no mencionado dispositivo regimental (obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos), razão pela qual voto no sentido de que sejam REJEITADOS os embargos de declaração.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa